



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC
Fone/Fax: (48) 32560131/32560188 Email: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

PROCESSO Nº 005/2021

OBJETO: O objeto do presente Credenciamento é a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, mediante credenciamento, visando atender às necessidades do Município de Anitápolis, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e de acordo com as condições previstas no Anexo I.

LEILOEIROS RECORRENTES: ROGER WENNING; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; JÚLIO RAMOS LUZ; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; PAULO ROBERTO WORN; ANDERSON LUCHTENBERG.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Edital de credenciamento de Leiloeiros de nº 002/2021.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital De credenciamento de nº 002/2021 em epígrafe, formulada pelos Leiloeiros ROGER WENNING; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; JÚLIO RAMOS LUZ; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; PAULO ROBERTO WORN; ANDERSON LUCHTENBERG, alegando, numa breve síntese, que o Município realizou o sorteio através do ILEGAL SITE “sorteador.com.br” já defenestrado em justiça e que ocorreu sem justificativa nenhuma, retirou do sorteio os nomes dos leiloeiros sem justificativa nenhuma.

DA ANALISE TECNICA

Inicialmente, cumpre salientar que o recurso foi enviado ao corpo jurídico do município para análise, o departamento em análise verificou que todos os questionamentos Do recurso Administrativo são equivocados. De acordo com parecer Jurídico;

Segue em anexo a resposta do corpo Jurídico do Município, que assim concluiu.

“Os Recorrentes desconhecem a decisão judicial em mandado de segurança n. 5000465-69.2021.8.24.0057 e que usam como justificativa para



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC
Fone/Fax: (48) 32560131/32560188 Email: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

alegar que o site sorteador seria ilegal e teria sido defenestrado pela justiça.

Hora, basta uma leitura simples da decisão judicial para verificar que o site sorteador foi considerado legal pelo juízo, vejamos parte da decisão prolatado no mencionado Mandado de Segurança:

Por outro lado, as mesmas razões não podem ser levantadas em relação à utilização de sítio na internet para a realização do sorteio. A respeito, colhe-se do edital:

7.1 - A escolha do leiloeiro se dará por forma de SORTEIO, onde todos os leiloeiros credenciados poderão participar do sorteio. 7.1.1 A cada leilão que o Município de Anitápolis/SC necessitará realizar durante a vigência do credenciamento, todos os leiloeiros credenciados serão convocados para participar, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, de reunião em que será definido, por sorteio, o leiloeiro que o realizará. 7.2 - Todos os leiloeiros credenciados serão convocados para participar, nas dependências do Departamento de Licitações, de reunião em que será definido, p o r sorteio, o leiloeiro que o realizará. 7.3- O sorteio será realizado através do site: www.sorteador.com.br, de acordo com a ordem numérica dos leiloeiros credenciados estabelecida pela Comissão de Licitação, independentemente de quorum, na data prevista, para tanto e seu resultado será comunicado de imediato aos presentes. 7 .4 - O leiloeiro ausente à reunião do sorteio ou nela não representado não terá prejudicada sua participação no processo.

A utilização de meios eletrônicos, em vez da utilização de envelopes e urna, não de mostra, por si só, ilegalidade.

Também não trouxe o impetrante qualquer indicativo de que o sítio em questão (www.sorteador.com.br) seja de alguma forma manipulável.

Outrossim, os sorteios eletrônicos, por expressa previsão edilícia, serão realizados na presença dos interessados, o que permite controle do ato. (grifo nosso)

Ou seja, ficou muito claro em tal decisão judicial que não existe ilegalidade alguma na utilização do site Sorteador conforme prevê o edital. A



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC
Fone/Fax: (48) 32560131/32560188 Email: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

decisão judicial apresentada, ao contrario do que alega os recorrentes, dá ao município segurança jurídica na utilização do www.sorteador.com.br.

O mandato de **Segurança foi concedido em parte**, apenas para ajustar questão do credenciamento, que foram supridas na época.

Portanto, não tem razão alguma os recorrentes ao alegarem com falta de respeito que "os Leiloeiros que subscrevem se comprometem a doar uma folha de papel A4, uma caneta e um envelope para o Município, porque, ao que parece não há verba para compra a fim de realizar a "árdua" tarefa de se realizar um sorteio de forma presencial." Colocação, ao meu ver, totalmente desnecessária.

Ao que me parece, além de respeito, faltou interpretação da mencionada decisão para verificar que o município pode legalmente fazer o sorteio de forma eletrônica como prevê o edital e como assim disse o Juízo da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz.

Quanto a alegação de que o Município, sem justificativa nenhuma, retirou do sorteio os nomes dos leiloeiros que a esta recorrem, sendo que todos estavam na lista do aptos, é preciso verificar o ato de exclusão dos leiloeiros realizado no dia 27 de setembro de 2022 e comunicado a todos os leiloeiros.

Falta com razão, ao afirmarem que não existia justificativa para a decisão de retirar os leiloeiros descredenciados. Pois existe uma justificativa, e o ato se deu bem antes da realização do sorteio, permitindo inclusive, que os recorrentes pudessem no prazo de 5 dias do ato apresentar seus recursos, conforme prevê a Lei de Licitações. Acontece que nenhum dos leiloeiros descredenciados apresentou recurso do ato que os excluiu. Vindo a apresentar este recurso apenas após a realização do sorteio, sendo que o ato de exclusão se deu em 27 de setembro de 2022.

Entendo que, quanto as razões de recurso apresentadas em decorrência da forma de sorteio eletrônica, estas estariam tempestivas. O mesmo não acontece quanto as razões de recurso apresentadas pela exclusão dos credenciados, visto que a decisão se deu em outro ato, e não na ata do sorteio realizado no dia 11 de outubro, estando assim intempestivo.

Deveriam os oras recorrentes, terem apresentado recurso no prazo de 5 dias do ato de exclusão do qual foram comunicados por e-mail no dia 27/09 e publicado no site do município no mesmo dia (Aviso de Exclusão).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC
Fone/Fax: (48) 32560131/32560188 Email: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

O próprio Edital no item 10.4, prevê que “fica facultada a defesa prévia do Credenciado, ao ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação de descredenciamento pela administração”.

Ainda que intempestivo, é importante trazer as razões que embasaram a exclusão dos recorrentes do sorteio. Antes da realização do sorteio, a comissão agiu de forma correta ao diligenciar perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina JUCESC que informou sobre a destituição dos leiloeiros.

Conforme informado pela JUCESC, segue o Inteiro teor do documento publicado correspondente aos leiloeiros destituídos (portaria 026/2022):

“(…)RESOLVE dar conhecimento da decisão proferida no processo administrativo Jucesc 146/2019 tendo como objeto a apuração de suposta irregularidade cometida por parte dos leiloeiros públicos oficiais, Júlio Ramos Luz matriculado sob a AARC/162, Simone Wenning matriculado sob a AARC/276, Roger Wenning matriculado sob a AARC/340, Marcus Rogério Araújo Samoel matriculado sob a AARC/335, Diórgenes Valério Jorge matriculado sob a AARC/332, Michele Pacheco da Rosa Sandor matriculado sob a AARC/358, Anderson Luchtenberg matriculado sob a AARC/313 e Paulo Roberto Worn matriculado sob a AARC/333. Por unanimidade, votou-se no sentido de ser imposta a pena de destituição e consequente cancelamento de matrícula de todos os leiloeiros elencados acima, por descumprimento do artigo 36, letra "a", inciso 2º, do Decreto Lei 21981/1932. RESOLVE dar conhecimento da decisão proferida no processo administrativo Jucesc 336/2019 tendo como objeto a apuração de suposta irregularidade cometida por parte dos leiloeiros públicos oficiais, Júlio Ramos Luz matriculado sob a AARC/162, Simone Wenning matriculado sob a AARC/276, Roger Wenning matriculado sob a AARC/340, Marcus Rogério Araújo Samoel matriculado sob a AARC/335, Diórgenes Valério Jorge matriculado sob a AARC/332, Michele Pacheco da Rosa Sandor matriculado sob a AARC/358, Anderson Luchtenberg matriculado sob a AARC/313, Paulo Roberto Worn matriculado sob a AARC/333, Eduardo Antônio Sausen matriculado sob a AARC/328 e Etila Weiss da Costa matriculado sob a AARC/377. Por unanimidade, votou-se no sentido de ser imposta a pena de destituição e consequente cancelamento de matrícula de todos os



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88.475-000 - ANITÁPOLIS - SC
Fone/Fax: (48) 32560131/32560188 Email: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

leiloeiros elencados acima, por descumprimento do artigo 36, letra "a", inciso 2º, do Decreto Lei 21981/1932."

É preciso lembrar, que é condição prevista no edital que os leiloeiros credenciados estejam devidamente matriculados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, no pleno gozo de suas funções. O que não aconteceu com os leiloeiros descredenciados para participarem do sorteio, pois estavam destituídos até a tarde anterior do sorteio, sendo que apenas ingressaram com o presente recurso após a realização do sorteio.

O que se tem, é que no ato que descredenciou os leiloeiros, eles não estavam habilitados pela JUCESC, conforme documentos no processo que comprovam o fato. A destituição se deu através de pena imposta pela destituição e consequente cancelamento de matrícula de tais leiloeiros. Ante todo o acima exposto, entendo que não merece prosperar o recurso apresentado."

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e manifesto no sentido de que se deve manter o Sorteio realizado, visto que atende o interesse público, com o recebimento do Recurso Administrativo dos recorrentes ROGER WENNING; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; JÚLIO RAMOS LUZ; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; PAULO ROBERTO WORN; ANDERSON LUCHTENBERG, para no mérito não acatar as razões esposadas pelos recorrentes decide-se o prosseguimento do processo.

Anitápolis, 18 de outubro de 2022


Lucineia Hanck Batista
Pregoeira


Solange Back
Prefeita


Geovana de Souza Albino Coelho
Comissão


Maria Tereza K. Souza
Comissão



PARECER JURÍDICO

Edital de Chamamento 02/2021

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar Recurso Administrativo apresentado pelos Leiloeiros Públicos ROGER WENNING; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL; JÚLIO RAMOS LUZ; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; PAULO ROBERTO WORN; ANDERSON LUCHTENBERG.

Os recorrentes aduzem que o município de Anitápolis, marcou para o dia 11 de outubro do corrente ano, "o sorteio através do ILEGAL SITE "sorteador.com.br", já defenestrado pela Justiça".

Alegam ainda que sem justificativa nenhuma, retirou do sorteio os nomes dos leiloeiros que a esta recorrem, sendo que todos estavam na lista do aptos.

Por fim, requerem a anulação do sorteio realizado, a realização de novo sorteio com a inclusão dos nomes dos recorrentes e a utilização de pedaços de papel para o sorteio ao invés do Site Sorteador, bem como se comprometem a doar uma folha de papel A4, uma caneta e um envelope para o Município.

Assim passo a expor:

Os Recorrentes desconhecem a decisão judicial em mandado de segurança n. 5000465-69.2021.8.24.0057 e que usam como justificativa para alegar que o site sorteador seria ilegal e teria sido defenestrado pela justiça.

Hora, basta uma leitura simples da decisão judicial para verificar que o site sorteador foi considerado legal pelo juízo, vejamos parte da decisão prolatado no mencionado Mandado de Segurança:

Por outro lado, as mesmas razões não podem ser levantadas em relação à utilização de sítio na internet para a realização do sorteio. A respeito, colhe-se do edital:

7.1 - A escolha do leiloeiro se dará por forma de SORTEIO, onde todos os leiloeiros credenciados poderão participar do sorteio. 7.1.1 A cada leilão que o Município de Anitápolis/SC necessitará realizar durante a vigência do credenciamento, todos os leiloeiros credenciados serão convocados para participar, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, de reunião em que será definido, por sorteio, o leiloeiro que o realizará. 7.2 - Todos os leiloeiros credenciados serão convocados para participar, nas

dependências do Departamento de Licitações, de reunião em que será definido, p o r sorteio, o leiloeiro que o realizará. 7.3- O sorteio será realizado através do site: www.sorteador.com.br, de acordo com a ordem numérica dos leiloeiros credenciados estabelecida pela Comissão de Licitação, independentemente de quorum, na data prevista, para tanto e seu resultado será comunicado de imediato aos presentes. 7.4 - O leiloeiro ausente à reunião do sorteio ou nela não representado não terá prejudicada sua participação no processo.

A utilização de meios eletrônicos, em vez da utilização de envelopes e urna, não de monstra, por si só, ilegalidade.

Também não trouxe o impetrante qualquer indicativo de que o sítio em questão (www.sorteador.com.br) seja de alguma forma manipulável.

Outrossim, os sorteios eletrônicos, por expressa previsão edilícia, serão realizados na presença dos interessados, o que permite controle do ato. (grifo nosso)

Ou seja, ficou muito claro em tal decisão judicial que não existe ilegalidade alguma na utilização do site Sorteador conforme prevê o edital. A decisão judicial apresentada, ao contrario do que alega os recorrentes, dá ao município segurança jurídica na utilização do www.sorteador.com.br.

O mandato de **Segurança foi concedido em parte**, apenas para ajustar questão do credenciamento, que foram supridas na época.

Portanto, não tem razão alguma os recorrentes ao alegarem com falta de respeito que “os Leiloeiros que subscrevem se comprometem a doar uma folha de papel A4, uma caneta e um envelope para o Município, porque, ao que parece não há verba para compra a fim de realizar a “árdua” tarefa de se realizar um sorteio de forma presencial.” Colocação, ao meu ver, totalmente desnecessária.

Ao que me parece, além de respeito, faltou interpretação da mencionada decisão para verificar que o município pode legalmente fazer o sorteio de forma eletrônica como prevê o edital e como assim disse o Juízo da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz.

Quanto a alegação de que o Município, sem justificativa nenhuma, retirou do sorteio os nomes dos leiloeiros que a esta recorrem, sendo que todos estavam na lista do aptos, é preciso verificar o ato de exclusão dos leiloeiros realizado no dia 27 de setembro de 2022 e comunicado a todos os leilorios.

Falta com razão, ao afirmarem que não existia justificativa para a decisão de retirar os leiloeiros descredenciados. Pois existe uma justificativa, e o ato se deu

bem antes da realização do sorteio, permitindo inclusive, que os recorrentes pudessem no prazo de 5 dias do ato apresentar seus recursos, conforme prevê a Lei de Licitações. Acontece que nenhum dos leiloeiros descredenciados apresentou recurso do ato que os excluiu. Vindo a apresentar este recurso apenas após a realização do sorteio, sendo que o ato de exclusão se deu em 27 de setembro de 2022.

Entendo que, quanto as razões de recurso apresentadas em decorrência da forma de sorteio eletrônica, estas estariam tempestivas. O mesmo não acontece quanto as razões de recurso apresentadas pela exclusão dos credenciados, visto que a decisão se deu em outro ato, e não na ata do sorteio realizado no dia 11 de outubro, estando assim intempestivo.

Deveriam os oras recorrentes, terem apresentado recurso no prazo de 5 dias do ato de exclusão do qual foram comunicados por e-mail no dia 27/09 e publicado no site do município no mesmo dia (Aviso de Exclusão).

O próprio Edital no item 10.4, prevê que “fica facultada a defesa prévia do Credenciado, ao ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação de descredenciamento pela administração”.

Ainda que intempestivo, é importante trazer as razões que embasaram a exclusão dos recorrentes do sorteio. Antes da realização do sorteio, a comissão agiu de forma correta ao diligenciar perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina JUCESC que informou sobre a destituição dos leiloeiros.

Conforme informado pela JUCESC, segue o Inteiro teor do documento publicado correspondente aos leiloeiros destituídos (portaria 026/2022):

“(…)RESOLVE dar conhecimento da decisão proferida no processo administrativo Jucesc 146/2019 tendo como objeto a apuração de suposta irregularidade cometida por parte dos leiloeiros públicos oficiais, Júlio Ramos Luz matriculado sob a AARC/162, Simone Wenning matriculado sob a AARC/276, Roger Wenning matriculado sob a AARC/340, Marcus Rogério Araújo Samoel matriculado sob a AARC/335, Diórgenes Valério Jorge matriculado sob a AARC/332, Michele Pacheco da Rosa Sandor matriculado sob a AARC/358, Anderson Luchtenberg matriculado sob a AARC/313 e Paulo Roberto Worn matriculado sob a AARC/333. Por unanimidade, votou-se no sentido de ser imposta a pena de destituição e consequente cancelamento de matrícula de todos os leiloeiros elencados acima, por descumprimento do artigo 36, letra "a", inciso 2º, do Decreto Lei 21981/1932. RESOLVE dar conhecimento da decisão proferida no processo administrativo Jucesc 336/2019 tendo como objeto a apuração de suposta irregularidade cometida por parte dos leiloeiros públicos oficiais, Júlio Ramos Luz matriculado sob a AARC/162, Simone Wenning matriculado sob a AARC/276, Roger Wenning matriculado sob a AARC/340, Marcus Rogério Araújo Samoel matriculado sob a

AARC/335, Diórgenes Valério Jorge matriculado sob a AARC/332, Michele Pacheco da Rosa Sandor matriculado sob a AARC/358, Anderson Luchtenberg matriculado sob a AARC/313, Paulo Roberto Worn matriculado sob a AARC/333, Eduardo Antônio Sausen matriculado sob a AARC/328 e Etila Weiss da Costa matriculado sob a AARC/377. Por unanimidade, votou-se no sentido de ser imposta a pena de destituição e conseqüente cancelamento de matrícula de todos os leiloeiros elencados acima, por descumprimento do artigo 36, letra "a", inciso 2º, do Decreto Lei 21981/1932."

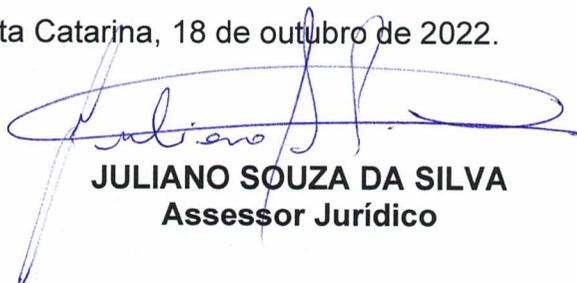
É preciso lembrar, que é condição prevista no edital que os leiloeiros credenciados estejam devidamente matriculados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, no pleno gozo de suas funções. O que não aconteceu com os leiloeiros descredenciados para participarem do sorteio, pois estavam destituídos até a tarde anterior do sorteio, sendo que apenas ingressaram com o presente recurso após a realização do sorteio.

O que se tem, é que no ato que descredenciou os leiloeiros, eles não estavam habilitados pela JUCESC, conforme documentos no processo que comprovam o fato. A destituição se deu através de pena imposta pela destituição e conseqüente cancelamento de matrícula de tais leiloeiros.

Ante todo o acima exposto, entendo que não merece prosperar o recurso apresentado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anitápolis - Santa Catarina, 18 de outubro de 2022.



JULIANO SOUZA DA SILVA
Assessor Jurídico